



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10825.000845/2001-44  
Recurso nº : 132.197  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1996  
Recorrente : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 15 de outubro de 2003.  
Acórdão nº : 108-07.538

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - Rejeita-se preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - Os recursos entregues por sócio para reforço de caixa consideram-se provenientes de receitas omitidas, quando não comprovada sua efetiva entrega e a origem no patrimônio da pessoa física supridora.

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS- Cabível a glosa de despesas quando a contribuinte não consegue comprovar que elas preenchiam os requisitos indispensáveis à sua dedutibilidade - sejam incorridas, necessárias e usuais à atividade da pessoa jurídica. Exclui-se da tributação os gastos relacionados com indenização em acordo trabalhista, que se revestem destas características.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS- GASTOS ATIVÁVEIS- Devem ser ativados os dispêndios com aquisição de bens que, pela natureza e valor, revelam imobilizações permanentes.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS – ARRENDAMENTO MERCANTIL-VEÍCULO DE PASSEIO – Com o advento da Lei nº 9.249/95, são indedutíveis os gastos com arrendamento mercantil de veículos de passeio postos à disposição da diretoria, quando seu uso não estiver intrinsecamente relacionado com as atividades de produção e de comercialização de bens e serviços exercidas pela pessoa jurídica.

TAXA SELIC– INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1997, por força

Processo nº. : 10825.000845/2001-44  
Acórdão nº. : 108-07.538


da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

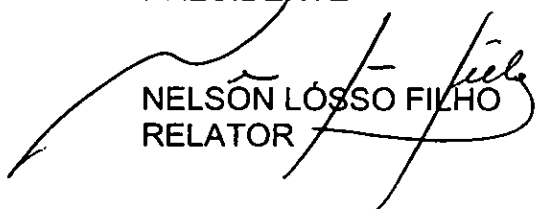
PIS - CSL E COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar rejeitada.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da incidência do IRPJ a importância de R\$ 105.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Mário Junqueira Franco Junior que também afastavam a tributação sobre o item despesas com arrendamento mercantil.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10825.000845/2001-44  
Acórdão nº. : 108-07.538

Recurso nº : 132.197  
Recorrente : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa SAT Engenharia e Comércio Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 07 e 15/19 e seus decorrentes, PIS, fls. 20/24, CSL, fls. 25/29, e Cofins, fls. 30/33, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades no ano-calendário de 1998, descritas às fls. 15/17 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/14:

"1- Omissão de Receita, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, conforme item 01 do Termo de Verificação Fiscal anexo.

2- Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários:

2.1 – Glosa do valor de R\$ 105.000,00, contabilizado como Despesas Gerais e Administrativas, código 3.2.4.07.035, relativamente a pagamento, por mera liberalidade, efetuado ao Sr. ALIOMAR SAMPAIO RINO, a título de indenização, conforme detalhado no item 3.1 do Termo de Verificação Fiscal;

2.2 – Glosa do valor de R\$ 84.862,00, contabilizado como Despesas Legais/Jurídicas, código 3.2.4.07.031, relativamente a pagamentos efetuados ao Sr. ALIOMAR SAMPAIO RINO, sem comprovação de qualquer contraprestação de serviços que os deram causa, conforme detalhado no item 3.2 do Termo de Verificação Fiscal;

2.3 – Glosa do valor de R\$ 374.863,77, contabilizado como custo na conta Mão de Obra de Terceiros, relativamente a assunção de contribuições ao INSS devidas pelas empresas subempreiteiras de obras. Tais encargos foram assumidos por mera liberalidade da empresa fiscalizada, tendo em vista que os contratos firmados com as subempreiteiras previam que as contribuições devidas ao INSS seriam de sua



Processo nº. : 10825.000845/2001-44  
Acórdão nº. : 108-07.538

responsabilidade (das subempreiteiras), conforme detalhado no item 5 do Termo de Verificação Fiscal;

3- Custo (s) de aquisição de bens do ativo permanente, deduzido (s) indevidamente como custo ou despesa operacional, conforme demonstrado no item 2 do Termo de Verificação;

4- Glosa do valor de R\$ 24.073,69, relativamente a pagamentos de contraprestações de arrendamento mercantil, cuja dedutibilidade não tem amparo na legislação de regência conforme apurado no item 6 do Termo de Verificação Fiscal. Veículos Omega e Vectra utilizados pelos diretores da empresa."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 04/07/01, em cujo arrazoado de fls. 136/171, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o enquadramento legal utilizado pela fiscalização, art. 229 do RIR/94, tem dois passos: deve ser provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova a omissão de receitas. Depois de provada a omissão de receitas (por indícios na escrituração ou qualquer outro elemento), os recursos de caixa fornecidos à empresa poderão servir de base para o arbitramento da receita omitida;

2- não é por meio dos recursos de caixa que se dá como comprovada a omissão, mas sim por indícios na escrituração ou qualquer outro elemento, portanto, o recurso de caixa é base de cálculo e não fato gerador;

3- o suprimento de caixa por si próprio não é suficiente como prova de omissão de receitas. Todas as outras demais infrações apuradas pelo Fisco não se relacionam com omissão de receitas;

4- ao se entender que suprimento de numerário é fato gerador ou mesmo base de cálculo do imposto de renda, fica caracterizado um dispositivo inconstitucional, porque pelo art. 146 da Constituição Federal cabe somente à lei complementar determinar os respectivos fatos geradores e base de cálculo de tributos e os Decretos-lei nº 1.598/77 e 1.648/78, matriz legal do artigo 229 do RIR/94, não são leis complementares;



Processo nº. : 10825.000845/2001-44  
Acórdão nº. : 108-07.538

5- o órgão administrativo pode e deve manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, em defesa do princípio da ampla defesa, conforme esclarece as ementas dos acórdãos nº 108-01.182, 101-92.694, 102-44.198, 104-17.280, 102-44.200, 107-06156, 103-20.534;

6- os suprimentos foram contabilizados nas contas Caixa e Bancos;

7- o montante de R\$ 10.000,00 foi contabilizado na conta Bancos. Lançamento a débito de Bancos não pode ter o mesmo tratamento de lançamentos a débito de Caixa;

8- ocorrendo depósito bancário não se pode falar em omissão de receitas por suprimentos de Caixa, em respeito aos princípios da legalidade e da tipicidade, porque onde a lei diz Caixa não se pode ler Bancos;

9- a teoria da tributação do suprimento de caixa é a inexistência do suprimento, pois seria recurso que já estava em poder da empresa. No caso de depósito bancário, fica claro que existiu a entrada do numerário no estabelecimento da contribuinte, efetuado pelos sócios;

10- as retiradas e as distribuições de lucros aos sócios são as origens dos suprimentos. A efetiva entrega do depósito bancário não se pode negar;

11- quanto às despesas desnecessárias em virtude de pagamento a título de indenização, por mera liberalidade, efetuado ao Sr. Aliomar Sampaio Rino, dizem respeito a acordo trabalhista homologado pelo Poder Judiciário, feito para quitar exigências de comissões, viagens, aviso prévio, férias, décimo terceiro salário etc;

12- a expressão a título de mera liberalidade é usual em acordos trabalhistas, sendo chavão jurídico, sem significar donativos, o que pode ser constatado nos Termos de Audiência anexados aos autos;

13- a fiscalização apenas à vista da palavra liberalidade considerou os pagamentos desnecessários;

14- quanto à glosa do custo relativo a assunção de gastos com INSS devidos por subempreiteiras de obras, junta documento que comprova que a pessoa jurídica foi autuada pelo INSS em virtude de responsabilidade solidária;

15- as contribuições devidas foram calculadas sobre pagamentos efetuados às subempreiteiras prestadoras de serviços, o que levou a empresa a



Processo nº. : 10825.000845/2001-44  
Acórdão nº. : 108-07.538

proceder aos pagamentos ao INSS pois, ao final, seria sua a responsabilidade. Não se trata de qualquer perdão de dívida, mas de pagamento pela sua responsabilidade solidária;

16- no que concerne aos bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como despesas ou custos, trata-se de rádio toca fitas que sendo acessório de valor reduzido tem difícil controle de depreciação. Quanto o grupo gerador, apesar do nome pomposo, seu valor, R\$ 1.100,00, demonstra que o bem é perfeitamente dedutível como despesa. O luminoso deveria ter sido corretamente contabilizado como despesa de propaganda/publicidade;

17- o arrendamento mercantil glosado por não estar relacionado intrinsecamente com a produção ou comercialização de bens e serviços é referente a dois veículos utilizados para locomoção de diretores entre diversas cidades em que são executadas obras, sendo veículos de serviços;

18- é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC como juros de mora;

19- transcreve ementas de acórdãos deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça para reforçar seu entendimento.

Em 17 de abril de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 1.179, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 185/198, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**“OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA.**

*Presume-se omitida a receita relativa a suprimentos de caixa feitos pelos sócios, quando não tenham comprovação da origem e de sua efetiva entrega à pessoa jurídica.*

**SUPRIMENTO DE CAIXA. CONTA BANCOS.**

*É indiferente para caracterizar o suprimento que admite presunção as contas contábeis beneficiárias (banco ou caixa).*

**GLOSA DE DESPESAS.**

*A falta de adequada comprovação dos valores escriturados como despesas ou a falta de comprovação da sua necessidade aos objetivos sociais da empresa implica a glosa de tais valores e o ajuste de ofício do lucro real do período base.*

**ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULOS DE PASSEIO.**

*São indedutíveis os gastos com contraprestação de arrendamento mercantil de automóveis de passeio de uso de dirigentes, por não serem intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização.*

Processo nº. : 10825.000845/2001-44  
Acórdão nº. : 108-07.538

**BENS ATIVÁVEIS.**

*Aplicações de recursos em bens e direitos com vida útil superior a um ano devem ser contabilizados em contas do ativo permanente para posterior depreciação ou amortização.*

**CSLL. PIS. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM PROCEDIMENTO DECORRENTE.**

*Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.*

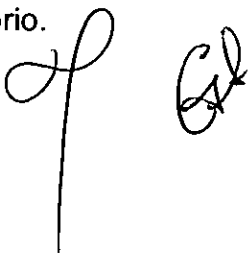
**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.**

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.*

*Lançamento Procedente”*

Cientificada em 02 de agosto de 2002, AR de fls. 242, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 29 de agosto de 2002, em cujo arrazoado de fls. 204/231 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, argüindo, ainda, em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instancia por ter deixado de apreciar todas as argumentações apresentadas pela empresa.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink. The signature is a large, stylized 'F' with a long vertical line extending downwards. To its right are the initials 'GL' in a cursive script.

Processo nº. : 10825.000845/2001-44  
Acórdão nº. : 108-07.538

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 241, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 244, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522 de 19/07/02.

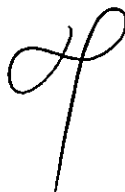
De plano, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, suscitada com base na ausência da análise pela autoridade "a quo" de todos os argumentos apresentados pela recorrente.

Tendo sido o lançamento mantido, não cabe ao julgador em seu voto esgotar a análise de todos os parágrafos apresentados na impugnação, principalmente aqueles de caráter condicional, se já formada a sua livre convicção, não ocorrendo a omissão apontada pela recorrente.

O Professor Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrer sobre o Princípio da Persuasão Racional do Juiz, confirma de forma arrebatadora a livre formação da convicção do julgador:

*"Tal princípio regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção."*

*(in "Teoria Geral do Processo", Ed. Malheiros, 14ª Edição, 1998, p. 67)*



Processo nº. : 10825.000845/2001-44  
Acórdão nº. : 108-07.538

Da mesma forma entendem nossos Tribunais Superiores, como pode ser observado pelas ementas abaixo:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.**

.....  
3. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso, não implica em cerceamento de defesa, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

4. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

(...)”

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. José Delgado – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 304.754/MG – DJ 12.02.2001)

**“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. TETO SALARIAL AFASTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO.**

1. o Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente. Ofensa ao CPC, art. 535, II, que não se caracteriza. (...)”

(STJ – Quinta Turma – Rel. Min. Edson Vidigal – Recurso Especial nº 260.803/SP – DJ 11.12.2000)

Portanto, claro está que no direito processual brasileiro vigora o sistema do livre convencimento do julgador, não ficando adstrito a nenhum formalismo para decidir.

As matérias ainda em litígio dizem respeito à falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário por sócio, glosa de despesas operacionais por falta de comprovação da sua necessidade, gastos com aquisição de bens de natureza



Processo nº. : 10825.000845/2001-44  
Acórdão nº. : 108-07.538

permanente e pagamento de contraprestação de arrendamento mercantil de bens utilizados por diretores.

No que diz respeito à falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários aportados ao ativo da pessoa jurídica por sócio no ano de 1998, item 1 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/14, constato que a caracterização desta omissão de receitas, pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, é matéria cediça neste Colegiado.

A presunção estatuída no art. 12, § 3º do Decreto-lei 1.598/77, c/c artigo 1º III do Decreto-lei nº 1.648/78 é "juris tantum", cujo efeito é o de transferir à pessoa jurídica o ônus da prova quanto a efetiva entrega dos recursos, como também à origem de tais valores no patrimônio do sócio supridor. Esta presunção de omissão de receitas admite, portanto, sua elisão por meio de apresentação de prova confirmando a efetividade da operação e a origem desses recursos.

Não foram trazidos à colação documentos para sustentar as alegações apresentadas pela recorrente, não comprovando a efetividade da entrega dos numerários supostamente vertidos, não sendo também confirmada a outra condição cumulativa que é a origem dos recursos e sua transferência do patrimônio dos sócios para a pessoa jurídica. Em nenhum momento, desde a fase impugnatória, foi provada a lisura da operação, não conseguindo a pessoa jurídica afastar a presunção de omissão de receitas.

Para a comprovação da efetiva entrega do numerário é necessário que a empresa comprove o real recebimento do valor, seja por depósito em conta corrente bancária, em cheque, ordem de pagamento a seu favor, ou qualquer outro elemento de prova da transferência do numerário do patrimônio do sócio para o da pessoa jurídica. Além disso não ficou também provada a origem deste numerário no patrimônio do supridor.



Processo nº. : 10825.000845/2001-44  
Acórdão nº. : 108-07.538

Não conseguindo a recorrente comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos aportados ao caixa pelo sócio, presume-se, até prova em contrário, que estes suprimentos foram levados a efeito com recursos subtraídos da tributação, devendo ser mantida a exigência quanto este item.

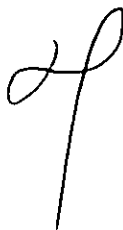
Quanto à glosa de despesa no montante de R\$ 105.000,00, relativa a pagamento a título de indenização trabalhista ao Sr. Aliomar Sampaio Rino, vejo que tem razão a recorrente ao afirmar que o termo liberalidade constante de acordos trabalhistas é jargão usual em homologações efetivadas pelo Poder Judiciário. Os documentos juntados aos autos comprovam as características de dedutibilidade desta despesa, pois a indenização se referia a comissões, férias, aviso prévio etc.

Deve, portanto, ser excluído da tributação do IRPJ esta glosa de despesa no valor de R\$ 105.000,00.

Já quanto ao pagamento de R\$ 84.862,00 ao Sr. Aliomar Sampaio Rino, sem comprovação de qualquer contraprestação de serviços que deram causa, item 3.2 do Termo de Verificação, constata-se que é despesa estranha à atividade da pessoa jurídica e não necessária à manutenção da fonte produtora, cuja dedutibilidade encontra óbice na legislação por estarem ausentes os requisitos de usualidade, normalidade e necessidade. Ficou claro que estes desembolsos foram assumidos pela pessoa jurídica por mera liberalidade.

Assim, é de ser mantida a glosa deste valor lançado como despesa, quando comprovado nos autos que tais gastos não guardam qualquer relação com a manutenção da respectiva fonte produtora.

Da mesma forma, os gastos relacionados à pagamento de INSS de subempreiteiras são despesas indedutíveis.



Processo nº. : 10825.000845/2001-44  
Acórdão nº. : 108-07.538

O argumento apresentado pela recorrente de que a finalidade desses gastos seria evitar litígio em futura fiscalização federal não justifica a dedutibilidade da despesa, porque esses valores deveriam compor na contabilidade conta-corrente entre a atuada e suas prestadoras de serviços, pois tais desembolsos não são de responsabilidade da atuada, devendo ser ressarcidos pelas contratadas.

A legislação do imposto de renda ao considerar que “são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”(Lei 4.506/64, art. 47) deixou a critério da contribuinte a forma, o meio ou o modo de se comprová-las.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-0.900, assim se manifestou a respeito do assunto:

*“IRPJ – Despesas Operacionais – Dedutibilidade – Necessidade – Comprovação – O art. 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina de cláusula geral. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto”.*

Todos estes elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco. Caberia à atuada contraditar esse conjunto probatório, demonstrando a necessidade da despesa.

Deve, portanto, ser mantida a glosa dos valores lançados, sendo inadmissível considerar-se como despesa operacional dedutível tais desembolsos,



Processo nº. : 10825.000845/2001-44  
Acórdão nº. : 108-07.538

quando não fica comprovado nos autos que tais gastos enquadram-se no conceito de normalidade e usualidade.

No que diz respeito à glosa de despesas com características de bens do ativo permanente, vejo que os gastos descritos correspondem a desembolsos com aquisição de diversos bens: rádio toca fitas, grupo gerador portátil e luminoso em estrutura de metalon, que por sua natureza deveriam ser contabilizados no ativo permanente imobilizado, para futura incidência de depreciação pelo seu desgaste e uso, não podendo ser deduzidos imediatamente como despesa.

O artigo do RIR/94, usado como fundamento legal para glosa dessas despesas, veda a dedução como custo ou despesa operacional do montante correspondente ao custo de aquisição de bens do ativo permanente, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário inferior àquele fixado na legislação ou prazo de vida útil inferior a um ano, o que não é o caso em voga.

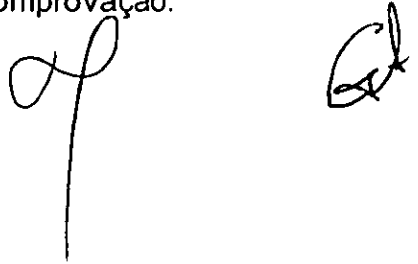
A própria legislação comercial determina este procedimento, ao prever a ativação desses valores por meio do art. 179, inciso IV, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, "in verbis":

*"Art. 179 – As contas serão classificadas do seguinte modo:*

*(...)*

*IV – No ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial."*

Finalmente, deve ser mantida também a glosa dos pagamentos das contraprestações de arrendamento mercantil, por não ter ficado caracterizada a relação destes gastos com carros de passeio postos à disposição da diretoria com as atividades de produção e comercialização de bens e serviços. A Lei nº 9.249/95 é clara ao vincular a dedutibilidade de tais desembolsos a esta comprovação.



Processo nº. : 10825.000845/2001-44  
Acórdão nº. : 108-07.538

As justificativas apresentadas pela recorrente de que a finalidade desses gastos seria dar condições necessárias à execução de obras não podem ser acolhidas, inexistindo qualquer documento que comprove a vinculação de tais despesas à atividade operacional da empresa.

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter original, negar eficácia à norma ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, "verbis":

*"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

-----  
*III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.



Processo nº. : 10825.000845/2001-44  
Acórdão nº. : 108-07.538

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, do qual transcrevo o seguinte excerto:

*“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.*

-----  
*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso).*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

*“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial”. (grifo nosso).*



Processo nº. : 10825.000845/2001-44  
Acórdão nº. : 108-07.538

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

**"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106).*

Recorro, também, ao testemunho do Prof. HUGO DE BRITO MACHADO para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

*"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).*

Do exposto, concluo, com certeza, que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Em relação à taxa SELIC, o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991) que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo

Processo nº. : 10825.000845/2001-44  
Acórdão nº. : 108-07.538

que fixa a limitação ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).*

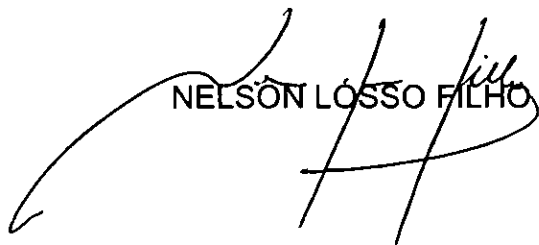
Lançamentos Decorrentes:

PIS, CSL e Cofins

Os lançamentos do PIS, da Contribuição Social sobre o Lucro e Cofins em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi mantida a exigência quanto às matérias que repercutem nos lançamentos reflexos.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento do IRPJ o valor de R\$ 105.000,00.

Sala das Sessões (DF) , em 15 de outubro de 2003.

  
NELSON LOSSO FILHO

